

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.713/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172392-21
Impugnação: 40.010131086-20
Impugnante: L'Oréal Brasil Comercial de Cosméticos Ltda
IE: 001003321.01-44
Proc. S. Passivo: Rodrigo da Motta Silva/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS/NCONEST – Rio de Janeiro

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender a intimação efetuada pelo Fisco para apresentação dos documentos requisitados. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de apresentar a documentação requisitada pelo Fisco mineiro por meio do Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) nº 11.110001865.01, emitido em 27/10/11 e recebido pela Autuada em 04/11/11.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/19, acompanhada dos documentos de fls. 21/146, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 148/151.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram, em parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Versa o presente lançamento acerca da constatação fiscal de descumprimento de intimação procedida pelo Fisco.

Consta do Auto de Infração que a Impugnante, após devidamente intimada a apresentar os documentos relacionados no AIAF nº 10.110001865.01(fl. 02/03), descumpriu a intimação ao não entregar os documentos solicitados.

Argumenta a Autuada de que a documentação requisitada estaria alcançando a totalidade das suas operações, extrapolando, assim, a competência territorial do Fisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineiro, uma vez que é contribuinte do ICMS ao Estado do Rio de Janeiro e, possui regime especial firmado com a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais apenas como responsável, na condição de substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS/ST referente às saídas internas subsequentes, quando destina mercadorias a contribuintes mineiros.

Aduz ainda que, solicitou esclarecimentos sobre o alcance da fiscalização e que não houve nenhuma resposta por parte do Fisco.

Contrapondo a essa argumentação, transcreve-se o teor do AIAF não atendido:

- cópia do livro de Registro de Apuração do ICMS, exercício financeiro 2006/2011;

- cópia do livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência – RUDFTO;

- cópia de Termo de Ocorrência (TO), Termo de Apreensão e Depósito e Ocorrência (TADO) e Auto de Infração (AI) anteriores;

- arquivos magnéticos do período, conforme o Ato Declaratório COFIS nº 15/01 e Instrução Normativa SRF 86/01 ou SPED Contábil:

- Item 4.1.1 - Arquivo de lançamentos contábeis;

- Item 4.1.2 - Arquivo de saldos mensais;

- Item 4.9.2 - Arquivo contendo a Tabela de Plano de Contas.

Note-se que, para efetuar-se a conferência dos valores do ICMS/ST declarados mensalmente em GIA/ST, faz-se necessário a cópia do livro Registro de Apuração do ICMS onde estão escriturados os valores referentes ao débito do imposto devido a Minas Gerais, que serão objeto de comparação com os valores declarados nos arquivos Síntegra.

No que se refere à cópia do RUDFTO, o Fisco mineiro apenas pretendeu verificar se houve a concessão unilateral de algum benefício que alcançou as operações interestaduais com o Estado de Minas Gerais concedidos em desacordo com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e com o disposto na Lei Complementar nº 24/75.

Quanto às cópias de TO/TADO e AI anteriores, também resta claro que são para conferência dos valores declarados e, exclusão de eventuais notas fiscais autuadas no trânsito.

Outrossim, informa o Fisco, que nenhuma documentação foi encaminhada para o Núcleo de Contribuintes Externos solicitando esclarecimentos conforme alegado pela Contribuinte.

A Autuada, como forma de justificativa ao descumprimento de obrigação acessória de apresentar ou exibir ao Fisco a documentação requisitada quando intimada, sustenta que não há nenhum Protocolo ou Convênio celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Estado de Minas Gerais que justificasse o pedido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, no Regime Especial nº 16.000143068-71.63 da Contribuinte junto ao Fisco mineiro, faz-se sua interpretação sistemática com base no critério da especialidade, qual seja, é uma norma especial que contém os elementos típicos da norma geral representada pelo Protocolo nº 06/97 e pelo Convênio nº 81/93, o que novamente assegura a dispensa do credenciamento prévio quando a fiscalização for exercida sem a presença física da Autoridade Fiscal no estabelecimento. Mas o Fisco, em nenhum momento, esteve ou pretendeu estar, fisicamente na empresa.

Assim, não houve nenhuma ilegitimidade do Estado ou invasão de autonomia. Ocorreu, apenas, o legítimo exercício da competência constitucionalmente outorgada aos Estados federados.

Desta forma, a infração imputada à Impugnante que é objetiva, está configurada.

A multa aplicada consta do art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, e, encontra-se em perfeita consonância com a conduta da Impugnante que ensejou o lançamento ora analisado. Senão veja-se:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator